



PARECER 0110/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 38/2022, de 31 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, o qual “*Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino*”.

O Projeto de Lei n.º 38, de 31 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino. A propositura visa garantir aos profissionais da educação básica o recebimento do rateio do FUNDEB.

É o relatório.

Primeiramente, transcreve-se a previsão constitucional acerca da matéria:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento [...]



XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Veja que a Constituição Federal se limita a fixar o percentual mínimo que deverá ser destinado ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A nova lei, Lei nº 14.113/20, como ocorre no texto constitucional, também não prevê o rateio das sobras, limitando-se a determinar a aplicação do mínimo constitucional, no art. 26:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Assim, não é possível afirmar que o rateio tem previsão legal e constitucional, mas apenas que não há vedação. Justamente por conta disso, entende-se necessária a edição de lei específica.

A propósito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aqui citado como referência, há decisão, com base na Lei antiga do Fundeb, no sentido de que é imprescindível a elaboração de lei local



para o pagamento de abono no percentual legalmente vinculado à valorização dos profissionais da educação:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DOCENTE - **RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DO AJUSTE FINANCEIRO ANUAL DO FUNDEB - DESTINAÇÃO DE, AO MENOS, 60% DOS RECURSOS TOTAIS PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - IMPRESINDIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LEI LOCAL PARA O PAGAMENTO DE ABONO NO PERCENTUAL LEGALMENTE VINCULADO À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 45** - PEDIDO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, A, DO CPC - RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO. A Administração Pública deve obediência, entre outros, ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal, de forma que, **inexistindo lei local que preveja o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com o entendimento sumulado sob o n.º. 45 por este Tribunal de Justiça, no sentido de que "o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei**



municipal regulamentando a matéria", é de rigor a aplicação do artigo 932, IV, A, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007265620128150261, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-09-2018.)

No mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional de Trabalho da 16ª Região:

EMENTA: SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB. ABONO SALARIAL. PAGAMENTO AOS PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A SUA CONCESSÃO. Inexistindo lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras de recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto à forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do artigo 37, caput, da Carta da República. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. (0085800-77.2012.5.16.0010. Relator: Américo Bedê Freire. grifei)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sendo assim, a propositura em questão torna-se necessária para dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 38 de 31 de março de 2022 é constitucional e está apto a receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 31 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica